REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Paula Luisa Jardim Duarte — Assinado de forma digital por Paula Luisa Jardim Duarte Dados: 2022.06.28 17:39:53 +01'00'

Alexandre Nuno Teixeira de Sousa — Assinado de forma digital por Alexandre Nuno Teixeira de Sousa Dados: 2022.06.28 15:52:45 +01'00'

Tiago Miguel Reis Ferreira de Freitas — Assinado de forma digital por Tiago Miguel Reis Ferreira de Freitas Dados: 2022.06.28 16:49:38 +01'00'

2022

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO N.º 14/IVBAM-DLP/2022

«LOCAÇÃO DE GARRAFAS DE GASES ESPECIAIS E AQUISIÇÃO DE GASES ESPECIAIS (LPVBE)»



Rua Visconde de Anadia, n.º 44 – 9050-020 Funchal | T. +351 291 211 600
Rua 5 de Outubro, n.º 78 – 9000-079 Funchal | T. +351 291 211 607
www.madeira.gov.pt ivbam@madeira.gov.pt | NIF 511 270 305

ÍNDICE

PARTE I 4

CLAUSULAS JURÍDICAS 4

Capítulo I 4

Disposições gerais 4

Cláusula 1.ª- Objeto 4

Cláusula 2.ª - Contrato 5

Cláusula 3.ª - Gestor do contrato 5

Cláusula 4.ª - Prazo de execução contratual 6

Capítulo II 7

Obrigações contratuais do Adjudicatário 7

Cláusula 5.ª - Obrigação principal do adjudicatário 7

Cláusula 6.ª - Conformidade e operacionalidade dos bens 7

Cláusula 7.ª - Local e condições de entrega dos bens 8

Cláusula 8.ª - Verificação e aceitação dos bens entregues 8

Cláusula 9.ª - Defeitos nos bens ou falta de entrega da totalidade dos bens 9

Cláusula 10.ª - Situações imprevistas não imputáveis ao Adjudicatário 9

Cláusula 11.ª - Responsabilidade 9

Capítulo III 10

Dever de Sigilo 10

Cláusula 12.ª - Objeto do dever de sigilo 10

Cláusula 13.ª - Prazo do dever de sigilo 10

Capítulo IV 11

Obrigações contratuais da Entidade Adjudicante 11

Cláusula 14ª - Preço base do procedimento 11

Cláusula 15.ª - Preço contratual 12

Cláusula 16.ª - Faturação 13

Cláusula 17.ª - Condições de pagamento 14

Capítulo V 15

Penalidades contratuais e resolução 15

Cláusula 18.ª - Penalidades contratuais 15

Cláusula 19.ª - Casos fortuitos e de força maior 16

Cláusula 20.ª - Resolução sancionatória por parte do contraente público 18

Cláusula 21.ª - Suspensão do contrato 18

Capítulo VI 19

Cumprimento contratual 19

Cláusula 22.ª - Execução do contrato 19

Cláusula 23.ª - Incumprimento contratual 19

Capítulo VII 20

Caução e Seguros 20

Cláusula 24.ª - Caução 20

Cláusula 25.ª - Seguros 20

Capítulo VIII 20

Resolução de litígios 20

Cláusula 26.ª - Resolução de litígios e foro competente 20

Capítulo IX 21

Disposições finais 21

Cláusula 27.ª - Proteção de Dados Pessoais 21

Cláusula 28.ª - Subcontratação e cessão de posição contratual 22

Cláusula 29.ª - Modificação objetiva do contrato 22

Cláusula 30.ª - Dever de informação 22

Cláusula 31.ª - Comunicações e notificações 23

Cláusula 32.ª - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato 23

Cláusula 33.ª - Regime contraordenacional 23

Cláusula 34.ª - Legislação aplicável 23

PARTE II 25

CLÁUSULAS TÉCNICAS 25

Cláusula 35.ª - Especificidades técnicas 25

Contrato de locação de garrafas de gases especiais 25

Fornecimento de Gases especiais 25

PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLAUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª- Objeto

1- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas que definem os aspetos de execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a «*Locação de garrafas de gases especiais e aquisição de gases especiais (LPVBE)*».

2- A classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) – Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002[1] é a seguinte:

- 44612000-3 – Recipientes para gases liquefeitos (Contratos de locação de garrafas);

- 24111200-7 - Gases raros.

3- Atento o disposto nos números anteriores, o adjudicatário obriga-se à prestação de serviços de acordo com os termos previstos no presente caderno de encargos, em especial atento às obrigações previstas na cláusula 5.ª (quinta), e na proposta adjudicada.

[1] Alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no JOUE, de 15 de março de 2008.

Cláusula 2.ª - Contrato

1- O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro[2].

4- Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 95.º do CCP, não é exigível a redução do contrato a escrito.

Cláusula 3.ª - Gestor do contrato

O Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM designou como gestor do contrato a Eng.ª Isabel Margarida Soares de Sousa Mesquita Spranger Delgado, Chefe de Divisão de Laboratórios e Câmara de Provadores do IVBAM, IP-RAM, com o endereço eletrónico isabel.delgado@madeira.gov.pt , que terá por incumbência, as funções previstas no

[2] Republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 33/2018, de 15 de maio, e 170/2019, de 4 de dezembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19 de março, e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, e retificados pelas Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, 42/2017, de 30 de novembro, e 25/2021, de 21 de julho.

artigo 290.º do CCP e no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto[3], designadamente:

a) Acompanhar a permanente execução do contrato;

b) Detetar possíveis desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devendo comunicá-las de imediato ao Conselho Diretivo do IVBAM, IP-RAM, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas;

c) Verificar, na execução do contrato, a última Declaração de Rendimentos modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do Anexo C, caso o cocontratante tenha exercido nesse período atividade na Região Autónoma da Madeira, a qual deve ser apresentada até à receção da totalidade dos bens fornecidos, devendo ser apresentado entre a entrega e a receção dos bens objeto do contrato.

Cláusula 4.ª - Prazo de execução contratual

1- O contrato a celebrar tem início no dia seguinte à sua publicação no Portal dos Contratos Públicos (BASE), nos termos do art.º 127.º do CCP e mantém-se em vigor pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2- Salvo quando haja lugar a rescisão com fundamento em incumprimento definitivo, o contrato deve cumprir-se nas datas fixadas no presente caderno de encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato celebrado.
3- A entidade adjudicante comunica a publicação referida no n.º 1 ao adjudicatário por correio eletrónico.

[3] Republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/20l8/M, de 15 de março, e alterado pelos Decretos Legislativos regionais n.ºs l2/20l8/M, de 6 de agosto, e l-A/2020/M, de 3l de janeiro.

Capítulo II

Obrigações contratuais do Adjudicatário

Cláusula 5.ª - Obrigação principal do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos, da celebração do contrato decorre para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais, de acordo com as cláusulas técnicas, especificadas na Parte II do presente Caderno de Encargos:

a) Locação de garrafas de gases especiais;

b) Aquisição de gases especiais.

2- A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª - Conformidade e operacionalidade dos bens

1- O Adjudicatário obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante a totalidade dos bens objeto do contrato, de acordo com os requisitos técnicos previstos na Parte II do presente Caderno de Encargos.

2- É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

3- O Adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.ª - Local e condições de entrega dos bens

1- Os bens objeto do contrato devem ser locados e entregues na Sede do IVBAM, IP-RAM, sita à Rua Visconde do Anadia, n.º 44, 9050-020 Funchal.

2- A entrega dos bens objeto do contrato será feita de acordo com o indicado na Parte II do presente caderno de encargos.

3- Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 8.ª - Verificação e aceitação dos bens entregues

1- Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos na Parte II a que se refere às Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2- Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante procede, no prazo de 3 (três) dias úteis, a uma primeira verificação quantitativa e qualitativa dos mesmos:

a) Quantitativa, para comprovar a conformidade das quantidades entregues com as quantidades contratadas;

b) Qualitativa, para comprovar a inexistência de deficiências relativas as características técnicas apostas na Parte II do presente Caderno de Encargos.

3- Sendo detetados defeitos ou discrepâncias nos bens entregues, a Entidade Adjudicante procede de acordo com o previsto na cláusula seguinte.

4- Caso, posteriormente sejam detetados, pelo IVBAM, IP-RAM, defeitos ou outras discrepâncias com as especificações técnicas definidas na Parte II do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante procede, também, de acordo com o previsto na cláusula seguinte.

Cláusula 9.ª - Defeitos nos bens ou falta de entrega da totalidade dos bens

1- No caso de as verificações previstas na cláusula anterior não comprovarem a quantidade ou a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as especificações técnicas definidas na Parte II do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve informar disso ao Adjudicatário, por correio eletrónico.

2- No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, a expensas suas e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, à entrega dos bens em falta ou à substituição dos bens para garantir o cumprimento das exigências legais e das especificações técnicas exigidas.

3- O prazo a conceder ao fornecedor pelo IVBAM, IP-RAM, a que se refere o número anterior, não pode provocar uma rutura de stock de gases no Laboratório do IVBAM, IP-RAM ou a iminência de rutura.

4- Após a entrega dos bens em falta ou à substituição dos bens para garantir o cumprimento das exigências legais e das especificações técnicas exigidas, a Entidade Adjudicante procede à realização de nova inspeção de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.ª - Situações imprevistas não imputáveis ao Adjudicatário

1- Qualquer situação imprevista, e não imputável ao Adjudicatário, que obste ao regular andamento da entrega dos bens objeto do contrato, deve ser de imediato comunicada ao gestor do contrato.

2- À Entidade Adjudicante cabe emitir resposta e decidir o procedimento a adotar para a retoma da normal execução do contrato.

Cláusula 11.ª - Responsabilidade

1- O Adjudicatário assume integral responsabilidade pela locação e fornecimento contratados, sendo o único responsável perante a entidade adjudicante, pela boa execução e cumprimento dos mesmos.

2- O Adjudicatário responde por quaisquer erros, deficiências ou omissões no fornecimento, qualquer que seja a sua origem e qualquer que seja o momento em que forem detetados, salvo se provar que os mesmos decorreram de dados fornecidos, por escrito, pela entidade adjudicante.

Capítulo III

Dever de Sigilo

Cláusula 12.ª - Objeto do dever de sigilo

1- As Partes obrigam-se reciprocamente a manter sigilo sobre o conteúdo do contrato a celebrar e sobre quaisquer factos relacionados com a sua execução.

2- O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

3- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

4- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.ª - Prazo do dever de sigilo

1- O Adjudicatário deve guardar sigilo por um prazo mínimo de 2 (dois) anos, quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do contrato a celebrar, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança, devidos às pessoas coletivas.

2- Cessa a obrigação de sigilo quando haja autorização escrita da entidade adjudicante, quando a informação seja exigida por lei.

3- Cada Parte deve tomar as providências adequadas para evitar que o sigilo seja quebrado pelos seus colaboradores, consultores ou agentes que, por força das suas funções, devam ter conhecimento do contrato a celebrar e dos factos relacionados com a respetiva execução.

Capítulo IV

Obrigações contratuais da Entidade Adjudicante

Cláusula 14ª - Preço base do procedimento

1- O preço base do presente procedimento é fixado no valor de **6.540,03 € (seis mil e quinhentos e quarenta euros e três cêntimos)**, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

2- Considerando trata-se de um contrato misto, o valor referido no número anterior integra as vertentes de locação e aquisição de bens móveis, obtido através dos seguintes parcelares:

a) Locação de garrafas de gases especiais, no valor de **1.200,00 €**, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor;

b) Aquisição de gases especiais, no valor de **5.340,03 €,** acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

3- O preço referido no número 1 da presente cláusula, inclui todos os custos ou encargos decorrentes da locação e aquisição de bens móveis, designadamente os relativos ao transporte para o respetivo local de entrega, ao manuseamento de matérias perigosas acondicionadas e ainda os custos decorrentes da faturação eletrónica, quando aplicável.

4- Entende-se por preço base o preço máximo que Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela aquisição de bens móveis que constituem o objeto do contrato a celebrar.

5- O preço base do presente procedimento é fundamentado em critérios objetivos, obtidos pela entidade adjudicante na sequência da consulta preliminar solicitada ao eventual fornecedor, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º e artigo 35.º - A do CCP.

6- O Adjudicatário fica obrigado a garantir e manter as suas condições propostas, nomeadamente, os preços, prazos de entrega, condições de pagamento e demais condições apresentadas para a locação e aquisição de bens, objeto do presente procedimento, até final do contrato.

7- O encargo decorrente da contratação tem cabimento na dotação do orçamento em vigor no presente ano económico, conforme cabimento orçamental.

Cláusula 15.ª - Preço contratual

1- Pela execução do objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, quando este for legalmente devido.

2- Consideram-se, também, incluídos no preço a pagar, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, compreendendo, nomeadamente, os relativos a alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, seguros, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros encargos legalmente devidos.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior ao Adjudicatário são imputados todos os custos, encargos e despesas relativas ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, e ainda os custos decorrentes da faturação eletrónica, quando aplicável.

Cláusula 16.ª - Faturação

1- As faturas a apresentar pelo Adjudicatário à entidade adjudicante devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.

2- As faturas só podem ser emitidas após vencimento das obrigações respetivas, e devem ser remetidas para a Divisão Financeira e Patrimonial (DFP) do IVBAM, IP-RAM, devendo conter o número do compromisso do contrato a celebrar.

3- A faturação do valor contratual ocorre após a efetiva e pontual entrega dos bens, de acordo com a proposta adjudicada:

a) No que se refere ao Fornecimento de Gases, as garrafas serão faturadas por cada entrega, incluindo as despesas correspondentes ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega e o ecovalor correspondente ao manuseamento de matérias perigosas acondicionadas, estando previstas as seguintes quantidades máximas, conforme tabela abaixo:

	Nº Garrafas/2022	Nº Garrafas/2023	Nº Garrafas/2024	Nº Garrafas/2025
Hélio	1	1	1	1
Hidrogénio	1	0	1	1
Ar Reconstituído	2	5	5	3
Azoto	0	1	0	1
Acetileno	1	3	3	2

b) No que refere à Locação das **5** (cinco) garrafas de gases especiais, deve ser faturada no momento da disponibilização das mesmas.

4- A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela entidade adjudicante não é objeto de cobrança adicional.

5- Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de novas faturas corrigidas.

6- É obrigatório o segundo outorgante processar faturas eletronicamente no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, exceto para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, as quais só têm essa obrigação a partir de 1 de julho de 2022, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 13 de agosto[4].

Cláusula 17.ª - Condições de pagamento

1- As quantias devidas nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas de acordo com o previsto na cláusula anterior.

2- Para os efeitos do disposto no número anterior, a obrigação considera-se vencida com a total entrega dos bens objeto do contrato a celebrar.

3- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária, para número de identificação bancária e instituição de crédito indicada pelo Adjudicatário.

4- O Adjudicatário fica sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável, no que se refere a todos os pagamentos efetuados.

5- A presente contratação cumpre o disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas (LCPA) [5].

[4] Retificado pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, sendo que este último prevê que a utilização de mecanismos de faturação diferentes dos previstos no artigo 299.º-B do CCP, os quais devem ser aplicados de acordo com o Despacho n.º 49/2022 – XXIII de 24 de maio, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que determina que "*até 31 de dezembro de 2022 devem ser aceites faturas em PDF, as quais são consideradas faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal*"

[5] Republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março.

Capítulo V

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 18.ª - Penalidades contratuais

1- No caso de mora no cumprimento ou cumprimento defeituoso dos bens contratados por parte do Adjudicatário, pode a Entidade Adjudicante interpelar este para cumprir pontualmente as obrigações contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse do credor no fornecimento, devendo nesse caso o Adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que a Entidade Adjudicante sofra na sequência de tais atos.

2- Ao ser interpelado para os efeitos previstos no número anterior, o Adjudicatário deve cumprir imediatamente, de forma integral e satisfatória, a entrega dos bens em falta.

3- Em caso de incumprimento das datas e prazos fixados, no ato do fornecimento, para a entrega dos bens, e por causa imputável ao Adjudicatário, poderá ser aplicada uma sanção cumulativa em função dos dias em atraso, calculada sobre o valor total da encomenda, do seguinte modo:

a) +1,5% na primeira semana de atraso;
b) + 2% na segunda semana de atraso;
c) + 4% na terceira semana de atraso;
d) + 1,5% por cada dia de atraso, a partir da quarta semana de atraso em diante, até ao limite de 20 % (vinte por cento).

4- Para efeitos da aplicação da sanção prevista no número anterior, considera-se que o prazo de entrega dos bens se encontra cumprido nas datas de cada um dos fornecimentos dos bens contratados, desde que se encontrem em condições de ser recebidos.

5- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma pena pecuniária no valor máximo de 20% do preço contratual e quando este limite seja atingido e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329º do CCP.

6- O incumprimento é comunicado pela entidade adjudicante ao Adjudicatário, por meios eletrónicos, após avaliada a sua gravidade e garantida a sua prévia defesa.

7- Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

8- O Adjudicatário não incorre em responsabilidades se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato, devendo para isso comunicar e justificar tais situações à entidade adjudicante, logo delas tenha conhecimento, por qualquer meio escrito, bem como informar sobre o prazo previsível para restabelecer a situação.

9- A entidade adjudicante, para garantir o fiel pagamento das sanções contratuais, reserva-se o direito de reter o valor contra qualquer crédito gerado pelo Adjudicatário.

10- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento dos bens objeto do contrato em quantidades inferiores ou a existência de pedidos de substituição ou reparação de bens tem um efeito suspensivo na faturação e pagamento do valor total da encomenda respetiva, nos termos do presente Caderno de Encargos, contrato e proposta adjudicada, até que a situação em causa se mostre normalizada.

11- As sanções pecuniárias previstas nesta cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija, para ressarcimento de todos os demais prejuízos causados, uma indemnização pelo dano excedente.

12- A aplicação das penas pecuniárias é precedida de audiência escrita, ao Adjudicatário, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do projeto de decisão.

Cláusula 19.ª - Casos fortuitos e de força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela

não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Para efeitos de interrupção, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis.

3- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

6- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª - Resolução sancionatória por parte do contraente público

1- Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo Adjudicatário, especialmente previstas no contrato ou outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos casos previstos no n.º 1 do artigo 333.º do CCP.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante ato administrativo a notificar por correio eletrónico ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo IVBAM, IP-RAM.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de resolução tem lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao Adjudicatário, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.

4- O exercício do direito de resolução não liberta o Adjudicatário do dever de satisfazer as solicitações do IVBAM, IP-RAM, efetuadas no âmbito do contrato, recebidas até à data da resolução.

5- O exercício do direito de resolução não prejudica a aplicação das sanções previstas no presente Caderno de Encargos e no contrato.

Cláusula 21.ª - Suspensão do contrato

Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, o IVBAM, IP-RAM pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.

Capítulo VI

Cumprimento contratual

Cláusula 22.ª - Execução do contrato

1- As situações constituídas entre as partes devem ser exercidas e cumpridas de boa fé e em conformidade com os ditames do interesse público, nos termos da lei.

2- Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao Adjudicatário a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante a entidade adjudicante.

3- As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

4- O Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo esta, por sua vez, satisfazer os pedidos de informação formulados por aquele.

5- Durante o prazo de vigência do contrato, incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o cocontratante e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5 do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008/M, de 14 de agosto.

6- Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados até à receção da totalidade dos bens fornecidos, devendo ser apresentados entre a entrega e a receção dos bens objeto do contrato.

Cláusula 23.ª - Incumprimento contratual

1- No caso de o Adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve a entidade adjudicante notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a Entidade Adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.

2- Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, a Entidade Adjudicante pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos previstos no CCP.

Capítulo VII

Caução e Seguros

Cláusula 24.ª - Caução

Não há lugar a prestação de caução de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 25.ª - Seguros

É da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado no fornecimento dos bens, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.

Capítulo VIII

Resolução de litígios

Cláusula 26.ª - Resolução de litígios e foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo IX

Disposições finais

Cláusula 27.ª - Proteção de Dados Pessoais

1- O Adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, toda e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo IVBAM, IP-RAM ou de que tenha conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2- Os dados pessoais a que o Adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo IVBAM, IP-RAM ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das instruções do IVBAM, IP-RAM.

3- O Adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, altera, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo IVBAM, IP-RAM ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo IVBAM, IP-RAM.

4- O Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais.

5- O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que o IVBAM, IP-RAM venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

6- Entende-se por colaborador toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o referido Adjudicatário e o referido colaborador.

Cláusula 28.ª - Subcontratação e cessão de posição contratual

1- A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

2- Atento o disposto no número anterior, o Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual no contrato, ou qualquer dos direitos ou obrigações que dele decorram, sem autorização, prévia e por escrito, do IVBAM, IP-RAM.

3- Para efeitos da autorização referida no número anterior, o cessionário deve apresentar toda a documentação exigida ao Adjudicatário no âmbito do procedimento que deu origem ao contrato.

4- O cessionário, que deve deter a necessária capacidade técnico-financeira para assegurar o bom, exato e pontual cumprimento do contrato, deve comprovar, designadamente, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

Cláusula 29.ª - Modificação objetiva do contrato

1- O contrato pode ser modificado nos termos dos artigos 311.º, 312.º e 313.º do CCP.

2- A modificação do contrato não pode em caso algum traduzir-se numa alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 30.ª - Dever de informação

1- Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato.

2- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 31.ª - Comunicações e notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações, entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma.

2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 32.ª - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

1- Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

2- A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos obedece ao disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 33.ª - Regime contraordenacional

Para além das sanções por incumprimento previstas no presente Caderno de Encargos, constituem contraordenações muito graves as previstas no artigo 456.º, contraordenações graves as previstas no artigo 457.º e contraordenações simples as previstas no artigo 458.º, todos do CCP.

Cláusula 34.ª - Legislação aplicável

Em tudo o que for omisso no presente Caderno de Encargos e seus anexos, deve aplicar-se o disposto em legislação europeia e nacional, nomeadamente:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;

b) Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação em vigor;

c) Código do Procedimento Administrativo;

d) E demais legislação portuguesa aplicável.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 35.ª - Especificidades técnicas

Contrato de locação de garrafas de gases especiais

Aluguer, pelo período de trinta e seis meses, das garrafas para o acondicionamento dos seguintes gases:

- 1 garrafa para Hélio (He) da gama ALPHAGAZ, L50 SMARTOP;

- 1 garrafa para Hidrogénio (H_2) da gama ALPHAGAZ, L50 SMARTOP;

- 1 garrafa para AR (N_2 + O_2) da gama ALPHAGAZ, L50 SMARTOP;

- 1 garrafa para Azoto (N_2) da gama ALPHAGAZ, L50 SMARTOP;

- 1 garrafa para Acetileno (C_2H_2) da gama ALPHAGAZ, L50 SMARTOP.

A faturação da locação das cinco garrafas pelo período de trinta e seis meses ocorre no início do contrato.

Fornecimento de Gases especiais

Entrega pelo fornecedor ou seu transportador, dos gases acondicionados nas garrafas no âmbito do contrato de locação e nas instalações do edifício sede do IVBAM, IP-RAM, no prazo máximo de 24 horas a contar do pedido formal, a ocorrer por correio eletrónico:

Hélio puro (He) para ser utilizado na técnica de cromatografia gasosa

Pureza: ≥99,999%mol

Modo de acondicionamento: Garrafa

Dimensão da garrafa: L50 SMARTOP

Pressão: 200bar

Capacidade: 9,1m^3

Transporte: Gás comprimido

Hidrogénio puro (H_2) para ser utilizado na técnica de cromatografia gasosa

Pureza: ≥99,999%mol

Modo de acondicionamento: Garrafa

Dimensão da garrafa: L50 SMARTOP

Pressão: 200bar

Capacidade: 8,8m^3

Transporte: Gás comprimido

Ar puro (N_2 + O_2) para ser utilizado na técnica de cromatografia gasosa

Pureza: ≥99,999%mol

Modo de acondicionamento: Garrafa

Dimensão da garrafa: L50 SMARTOP

Pressão: 200bar

Capacidade: 9,9m^3

Transporte: Gás comprimido

Azoto puro (N_2) para ser utilizado na técnica de cromatografia gasosa

Pureza: ≥99,999%mol

Modo de acondicionamento: Garrafa

Dimensão da garrafa: L50 SMARTOP

Pressão: 200bar

Capacidade: 9,4m^3

Transporte: Gás comprimido

Acetileno (C_2H_2) para ser utilizado na técnica de espetrofotometria de absorção atómica

Pureza: ≥99,6%mol

Modo de acondicionamento: Garrafa

Dimensão da garrafa: L50 SMARTOP

Pressão máxima de enchimento: 19bar a 15ºC

Capacidade: 6,7Kg

Transporte: Gás comprimido

As quantidades máximas a fornecer em cada ano, são aquelas que constam do quadro seguinte:

	Nº Garrafas/2022	**Nº Garrafas/2023**	**Nº Garrafas/2024**	**Nº Garrafas/2025**
Hélio	1	1	1	1
Hidrogénio	1	0	1	1
Ar puro	2	5	5	3
Azoto	0	1	0	1
Acetileno	1	3	3	2

Ao preço de cada garrafa, deverá acrescer o valor correspondente ao serviço de entrega e o ecovalor, correspondente ao manuseamento matérias perigosas acondicionadas.

As garrafas de gases serão faturadas por entrega.

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;

- TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».